



*Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo*

*Tribunal de Justiça*

*Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca*

---

**AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0023578-71.2015.8.08.0000**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

**REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA ES – SINDIUPES**

**RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA**

### **DECISÃO**

**MUNICÍPIO DE ARACRUZ** ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA ES – SINDIUPES** objetivando a declaração de ilegalidade da greve dos professores de sua rede pública municipal de ensino.

Em sua petição inicial, o requerente relata que o sindicato requerido ameaçou deflagrar greve dos professores da rede pública municipal de ensino a partir de hoje, dia 16 de setembro, com paralisação da seguinte forma: "as aulas começarão no turno matutino às 9 horas e iriam até às 11 horas e 30 minutos, no turno vespertino às 15 horas até às 17 horas e 30 minutos, e às 19 horas às 21 horas e 30 minutos no turno noturno".

Narra, ainda, que a categoria decidiu pela paralisação dos serviços devido ao suposto não atendimento de algumas reivindicações pecuniárias, sem considerar que houve negociação de reajuste salarial regularmente conduzida junto ao sindicato que representa todos os servidores municipais de Aracruz, o SISMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz.

Argumenta, também, que foram descumpridas as exigências previstas na Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve).

Por fim, sustenta a necessidade de concessão da tutela de urgência, ao fundamento de que os serviços da área de educação são essenciais e



*Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca*

---

superficial que o momento permite, que o movimento paredista relatado na inicial viola as exigências contidas na Lei n.º 7.783/1989, estando, portanto, eivado por ilegalidade.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o sindicato requerido suspenda o movimento grevista dos professores municipais deflagrado no município requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Intime-se o requerente e cite-se o requerido com as advertências legais.

Cumpra-se e diligencie-se.

Vitória (ES), 16 de setembro de 2015.

**Des. CARLOS SIMÕES FONSECA**

**Relator**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and vertical strokes, is written over the typed name and title.